



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04616/13

**Ementa: PROCESSO TC Nº 04616/13.
Administração Direta Estadual.**

Regularidade das contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG, Fundo de Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP e do Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE, referente ao exercício de 2012, sob a gestão do Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira. Comunicação ao Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho para adoção das medidas de sua competência, determinação à atual gestão do FUNCEP e do FDE para adoção de medidas visando à regularização quanto às tomadas de contas especiais. Acompanhamento nas futuras prestações de contas do FUNCEP acerca da elaboração dos Planos Locais e Setoriais de Combate e Erradicação da pobreza no Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO APL - TC – Nº00122/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04616/13, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, referente ao exercício de 2012, da SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG, sob a responsabilidade do ordenador de despesa, Sr. **Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04616/13

- 1 regularidade das contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG, referente ao exercício de 2012, sob a gestão do Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira;
- 2 regularidade das contas do Fundo de Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, referente ao exercício de 2012, sob a gestão do Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira;
- 3 regularidade das contas do Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE, referente ao exercício de 2012, sob a gestão do Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira;
- 4 comunicação ao Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho para adoção das medidas de sua competência, visando o saneamento das eivas apontadas nos itens 1.1, 1.2 e 3.1;
- 5 determinação à atual gestão do FUNCEP e do FDE no sentido de dar continuidade às medidas já adotadas, visando à regularização quanto às tomadas de contas especiais; e
- 6 acompanhamento nas futuras prestações de contas do FUNCEP acerca da elaboração dos Planos Locais e Setoriais de Combate e Erradicação da pobreza no Estado da Paraíba.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 15 de abril de 2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04616/13

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, referente ao exercício de 2012, da SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG, sob a responsabilidade do ordenador de despesas, Sr. **Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira**.

A Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado – DICOG III, após realizar inspeção *in loco* e analisar a documentação constante aos autos, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado¹, entendeu pela permanência das seguintes irregularidades.

1 GABINETE DO SECRETÁRIO E SUBSECRETARIA DO ORÇAMENTO DEMOCRÁTICO

- 1.1 a Lei nº 9.332/2011 não vinculou a Subsecretaria Executiva do Orçamento Democrático à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão;
- 1.2 as atividades relacionadas ao orçamento democrático não estão contempladas entre as finalidades e competências da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão e
- 1.3 discrepância entre as informações obtidas *in loco* com as extraídas no SAGRES ESTADUAL relativas à pessoal.

2 O FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FUNCEP

- 2.1 inconsistência na informação contida no balanço, relativa a disponibilidades do fundo no final do exercício, sendo este valor na ordem de R\$ 76.839.782,86;
- 2.2 inconsistência nas informações referente à receita orçamentária do Fundo no ano de 2012, na ordem de R\$ 83.715.223,15;
- 2.3 inconsistência no Balanço Patrimonial no que tange ao registro dos bens Imóveis;

¹Documentos TC Nºs 24.890/13 e 26.107/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04616/13

- 2.4 ausência de convênios com os entes Estaduais, contrariando a resolução 001/2005 do FUNCEP;
- 2.5 irregularidades nas análises das prestações de contas dos convênios 027/2012, 012/2012 e 024/2012, com relação aos pareceres das prestações de contas conforme tabela elaborada;
- 2.6 manutenção de pelo menos 82 processos sem a abertura do devido processo de Tomada de Contas Especiais e
- 2.7 ausência dos Planos Locais e Setoriais determinado no artigo 10 do Decreto nº 25.849/05.

3 DO FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - FDE

- 3.1 o art. 2º, incisos I, II e III da Lei nº 3 vinculou a receita de imposto como sendo fonte de recursos do FDE, em oposição ao inciso IV, do Artigo 167 da Constituição Federal de 1988 e
- 3.2 existência de 128 (cento e vinte e oito) convênios, que se encontram inadimplentes ou com prestação de contas irregulares que não tiveram suas Tomadas de Contas Especiais instauradas contrariando o art. 8º da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra do Procurador, Dr. Iur, Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela:

- a) regularidade das contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG, referente ao exercício de 2012, sob a gestão do Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira.
- b) regularidade das contas do Fundo de Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, referente ao exercício de 2012, sob a gestão do Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira.
- c) regularidade das contas do Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE, referente ao exercício de 2012, sob a gestão do Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira.
- d) aplicação de multa ao Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, em razão da eiva apontada no item 2.4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04616/13

- e) comunicação ao Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho para adoção das medidas de sua competência, visando o saneamento das eivas apontadas nos itens 1.1, 1.2 e 3.1.
- f) determinação à atual gestão do FUNCEP e do FDE no sentido de dar continuidade às medidas já adotadas, bem como implementar outras visando aumentar o número de tomadas de contas especiais e
- g) acompanhamento nas futuras prestações de contas do FUNCEP acerca da elaboração dos Planos Locais e Setoriais de Combate e Erradicação da pobreza no Estado da Paraíba.

O Gestor e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando as irregularidades registradas pelo órgão de Instrução, passo a tecer as seguintes considerações:

1 SEPLAG

Quanto às irregularidades inerentes à SEPLAG, a Auditoria apurou a não vinculação, pela Lei nº 9.332/2011, da Subsecretaria Executiva do Orçamento Democrático à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão; a não contemplação das atividades relacionadas ao orçamento democrático entre as competências da SEPLAG e inconformidades nas informações relativas à pessoal.

São irregularidades, conforme examinado pelo MPE, que demandam providências do Chefe do Poder Executivo, especificamente quanto às alterações na legislação retromencionada, e, em relação às inconformidades no cadastro de pessoal, à Secretaria de Estado da Administração, merecendo, portanto, recomendações às autoridades competentes para providenciar a regularização dessas máculas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04616/13

2 O FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FUNCEP

Quanto às inconsistências de informações no balanço (R\$ 76.839.782,86), o Gestor informou o FUNCEP não registra as receitas arrecadadas em balanço individual do fundo, mas, no Balanço Geral do Estado, conforme recomendação da Controladoria Geral do Estado, que considera como sendo recursos do tesouro.

No que tange à receita orçamentária (R\$ 83.715.223,15), alega que o valor arrecadado é creditado na conta específica do FUNCEP, ficando demonstrado apenas no Balanço Geral do Estado, sendo considerada receita do fundo apenas o que foi fixado pela SEFIN.

A Auditoria afirma que, nos termos que a lei nº 7.611 de 30/06/2004, o FUNCEP/PB gozará de autonomia orçamentária e financeira, tendo contabilidade própria, nos termos de legislação específica, motivo pelo qual sugere recomendação para que sejam tomadas as providências necessárias à adequação das exigências legais.

Portanto, verifica-se que são inconformidades de natureza formal que não maculam as contas em apreço, merecendo as recomendações para o cumprimento da lei, em razão da autonomia conferida ao fundo.

Quanto às demais irregularidades atribuídas ao FUNCEP, merecem destaque:

2.1 Ausência de convênios com os entes Estaduais, contrariando a Resolução 001/2005 do FUNCEP

De acordo com a Auditoria, as transferências de recursos do Fundo de Combate a Pobreza para as Secretarias e órgãos estaduais não são realizados por meio de convênios, contrariando o art.1º da resolução nº 001.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04616/13

O Gestor afirma que os Órgãos Estaduais, quando submetem os seus Planos de Trabalho ao FUNCEP, apenas atendem a uma exigência contida no Decreto 32.714/2012 (Decreto de Execução Orçamentária), esclarecendo que o valor da despesa na elaboração da peça orçamentária foi fixado no orçamento dos órgãos que mantém vínculo com o FUNCEP.

Por fim, alega que o Decreto Estadual nº 33.884/2013, que estabelece normas para a execução orçamentária, classifica esse tipo de operação como Termo de Cooperação.

Nesse caso, peço *venia* ao MPE para afastar a aplicação da multa sugerida, uma vez que a irregularidade não possui o condão de macular as contas, pois entendo ser possível a formalização de termo de cooperação, sem que isso represente uma afronta à Resolução nº 001/2005.

2.2 Irregularidades nas análises das prestações de contas dos convênios 027/2012, 012/2012 e 024/2012

Em síntese, a Auditoria afirma que houve irregularidades nesses convênios, em razão da ausência dos pareceres relativos às prestações de contas de algumas parcelas.

O MPE sugere que as medidas, visando à correção das inconformidades, sejam adotadas pela atual gestão do FUNCEP.

2.3 Manutenção de pelo menos 82 processos sem a abertura do devido processo de Tomada de Contas Especiais

Depreende-se dos autos que estão sendo tomadas as providências quanto à correta aplicação dos recursos de convênios, inclusive pedindo a devolução de valores não utilizados, conforme consta do relatório da auditoria (fl. 136).

Segundo o MPE, "a existência de 82 processos, sem abertura de procedimento de tomada de contas especial, reflete anos e anos de descaso no controle interno, não devendo ser atribuída responsabilidade ao ex-gestor".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04616/13

2.4 Ausência dos Planos Locais e Setoriais (art. 10 do Decreto nº 25.849/05)

Trata-se de uma determinação contida no art. 10 do Decreto Estadual nº 25.849/2005, cuja finalidade é assegurar a transparência e efetividade do controle sobre os recursos, e o respectivo controle social, conforme registrado pelo Órgão de Instrução.

Logo, é possível perceber como a cultura do sigilo ainda se encontra enraizada na administração pública, resistente às mudanças impostas pela Lei nº 12.527/2001, que versa sobre o acesso à informação.

No entanto, vejo que tais inconformidades não são capazes de macular as contas, cabendo apenas recomendações ao atual gestor para tomada de providências visando à regularização, além da determinação para o acompanhamento, conforme sugerido pelo MPE, quando das prestações de contas futuras.

3 DO FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - FDE

3.1 O art. 2º, incisos I, II e III da Lei nº 3 vinculou a receita de imposto como sendo fonte de recursos do FDE, em oposição ao inciso IV, do Artigo 167 da Constituição Federal de 1988

Conforme relatado pela Auditoria, a irregularidade ainda não foi elidida, apesar da elaboração do projeto de lei, por um grupo de trabalho constituído para tal fim.

Nesse caso, mantém-se a necessidade de recomendações ao Governador do Estado para tomar as providências, no sentido encaminhar o projeto de Lei visando à reestruturação do FDE.

3.2 Existência de 128 (cento e vinte e oito) convênios, que se encontram inadimplentes ou com prestação de contas irregulares que não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04616/13

tiveram suas Tomadas de Contas Especiais instauradas contrariando o art. 8º da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993.

Quanto a esse aspecto, filio-me ao MPE, por entender que a responsabilidade não deve ser atribuída ao ex-gestor, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, cabendo recomendação à atual gestão do FDE, para dar continuidade às medidas já adotadas, visando à regularização em relação às tomadas de contas especiais.

Sendo assim, peço *venia* ao MPE para afastar a aplicação de multa sugerida, uma vez que não percebo o cometimento de infração de natureza grave, pelas razões anteriormente expostas, e voto pelo (a):

- 7 regularidade das contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG, referente ao exercício de 2012, sob a gestão do Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira;
- 8 regularidade das contas do Fundo de Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, referente ao exercício de 2012, sob a gestão do Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira;
- 9 regularidade das contas do Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE, referente ao exercício de 2012, sob a gestão do Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira;
- 10 comunicação ao Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho para adoção das medidas de sua competência, visando o saneamento das eivas apontadas nos itens 1.1, 1.2 e 3.1;
- 11 determinação à atual gestão do FUNCEP e do FDE no sentido de dar continuidade às medidas já adotadas, visando à regularização quanto às tomadas de contas especiais; e
- 12 acompanhamento nas futuras prestações de contas do FUNCEP acerca da elaboração dos Planos Locais e Setoriais de Combate e Erradicação da pobreza no Estado da Paraíba.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Em 15 de Abril de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL